

RECOMENDAÇÃO 002/2025/MPPA/PJBN

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, através da Promotoria de Justiça de **BRASIL NOVO**, no desempenho das atribuições conferidas pelos artigos 129, incisos III e IX, da Constituição da República; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, e artigo 80, ambos da Lei Federal 8.625/93; e artigos 52, IV, e 55, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual 057/2006.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”, nos termos do art. 201, VII, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA);

CONSIDERANDO que, para o desempenho da atribuição acima referida, o Ministério Público pode efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação (ECA, art. 201, § 5º, “c”);

CONSIDERANDO, num outro giro, que, na sistemática adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, foi previsto órgão especializado no atendimento INICIAL aos infantes cujos direitos estejam violados ou ameaçados de violação;

CONSIDERANDO que o referido órgão é o Conselho Tutelar, assim definido no art. 131 do ECA: “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e do adolescente”;

CONSIDERANDO que a criação do Conselho Tutelar pelo legislador se deveu à necessidade de criar um órgão mais próximo da realidade social, voltado a **DESBUROCRATIZAR E DESJUDICIALIZAR** o atendimento devido à infância, **A FIM DE QUE SEJA RESOLUTIVO E, NA MEDIDA DO POSSÍVEL, ÁGIL**;

CONSIDERANDO que, neste sentido, o Conselho Tutelar é órgão de articulação do atendimento devido à criança, ao adolescente e às suas famílias entre os atores governamentais e não governamentais cuja atuação se faça necessária;

CONSIDERANDO que o poder de requisição conferido ao Conselho Tutelar na Lei 8.069/90, art. 136, III, “a”, não é conferido ao órgão para levá-lo a uma posição PASSIVA e DESPACHANTE diante do problema, mas sim para garantir que a supracitada articulação dos órgãos da rede de proteção seja alcançada, conferindo ao caso as necessárias agilidade e resolutividade;

CONSIDERANDO, deste modo, que, dada a importância do Conselho Tutelar e do Ministério Público para a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, é fundamental que a comunicação entre estas instituições se faça de forma célere, clara, objetiva e completa;

CONSIDERANDO, porém, que, em muitos dos encaminhamentos feitos pelo Conselho Tutelar ao Ministério Público, tem-se observado, dentre outras fragilidades, as seguintes:

a) Algumas respostas são lacônicas, sem especificar o que efetivamente foi constatado pelo Conselho Tutelar da denúncia encaminhada (há apenas a referência de que “constatou-se a procedência da denúncia”, sem maiores informações);

b) Em outras respostas, não se especifica quais medidas de proteção foram efetivamente aplicadas às crianças, aos adolescentes ou aos seus pais ou responsáveis (faz-se apenas a referência de que “as medidas do arts. 101 e 129 do ECA foram aplicadas”);

c) Em outras respostas não se indicam quem são os “responsáveis” pelo infante (havendo apenas a menção que “os responsáveis” foram notificados, sem especificar se os mesmos são o pai, a mãe, ambos ou outra pessoa);

d) Noutros casos, denota-se, no encaminhamento pelo Conselho Tutelar à Promotoria, uma leitura meramente prescritiva do problema, pois o órgão não relata quais medidas foram previamente tomadas pelo órgão para sanar a violação de direito, nem se foram acionadas outras instituições etc.;

CONSIDERANDO que, diante de respostas tão frágeis, o Ministério Público necessita, não raro, reenviar ofício solicitando informações ou diligências complementares do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que tais diligências complementares só tendem a atrasar a resolução do caso, o que terminar por malferir o direito da criança e do adolescente a um atendimento célere por parte da rede de proteção local, indo de encontro ao princípio da intervenção precoce, previsto no art. 100, parágrafo único, VI, do ECA;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade urgente de se elevar o padrão da referência e contrarreferência no encaminhamento dos casos entre Ministério Público e Conselhos Tutelares integrantes do Município de Brasil Novo;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público **NÃO CABE SUBSTITUIR O CONSELHO TUTELAR** em suas atribuições previstas no art. 136, ECA, porquanto a atuação ministerial é voltada para as hipóteses de aplicação das medidas de proteção de acolhimento institucional, inclusão em programa de acolhimento familiar e colocação em família substituta (art. 101, incisos VII, VIII e IX, c/c art. 201, III, do ECA);

CONSIDERANDO que a relação existente entre o Conselho Tutelar e o Ministério Público e o Poder Judiciário não é de hierarquia e, muito menos, de assessoramento, de modo que caberá a tais órgãos/entes atuarem dentro das suas respectivas esferas de atribuição e competência, de forma harmônica;

RESOLVE RECOMENDAR aos Conselhos Tutelares do Município de Brasil Novo, nos encaminhamentos de casos ou respostas de ofícios ao Ministério Público, tomem as seguintes precauções, as quais contribuirão para a celeridade do atendimento devido à criança e ao adolescente:

1. **ESPECIFIQUEM**, ainda que em breve relato, o que foi efetivamente constatado, pelo Conselho Tutelar nas denúncias, não suprimindo tal necessidade a menção genérica de que “foi constatada que a denúncia procedia” ou algo do tipo;
2. **ESPECIFIQUEM** quais medidas de proteção de proteção foram efetivamente aplicadas à criança e ao adolescente (ECA, art. 101, cujo rol é meramente exemplificativo) ou ainda aos seus pais ou responsáveis (ECA, art. 129), não servindo, para tanto, a menção genérica de que “foram aplicadas as medidas previstas no art. 101, I a VII e/ou art. 129, I a VII”;
3. **SEMPRE ESPECIFIQUEM** a quais das crianças ou adolescentes da família foram aplicadas medidas de proteção, devendo tomar o cuidado de particularizá-las, caso tenham sido aplicadas medidas de proteção distintas aos infantes e jovens, não servindo, para tanto, a menção genérica de que “foram aplicadas as medidas previstas no art. 101, I a VII, à (s) criança (s) / adolescente (s)”;
4. **SEMPRE ESPECIFIQUEM** a quais dos pais ou responsáveis pela criança e adolescente foram efetivamente aplicadas as medidas pertinentes do art. 129, ECA (se ao pai, se à mãe, se a ambos ou se a outro (s) responsável (eis), não suprimindo tal necessidade a menção genérica de que “foram aplicadas as medidas cabíveis aos pais/responsáveis pela criança/adolescente”;

5. **EVITEM ENCAMINHAR**, como forma de levantar o histórico do que foi já feito pelo Conselho Tutelar, unicamente as cópias dos termos de aplicação de medida de proteção à criança e ao adolescente (ECA, art. 101) ou dos termos de aplicação das medidas pertinentes aos pais ou responsáveis (ECA, art. 129), devendo, preferencialmente, fazer relato, mesmo que breve, das providências tomadas pelo órgão – o que, uma vez feito, não prejudica o encaminhamento dos referidos termos;

6. **ANTES DE ENCAMINHAR O CASO AO MINISTÉRIO PÚBLICO**, procurem exaurir as possibilidades de atuação do órgão tutelar, mediante a adoção dos encaminhamentos devidos junto à família da criança e do adolescente e aos órgãos de promoção dos seus direitos, notadamente os da saúde, educação, assistência social, moradia, previdência, trabalho e segurança, e isto não só nos de seu município, mas, também, de outras cidades, sempre que necessário;

7. **UMA VEZ DECIDIDO PELO ENCAMINHAMENTO DO CASO AO MINISTÉRIO PÚBLICO** para a adoção da medida legal e/ou extrajudicial cabível, indiquem a providência que entenderem pertinente, vez que a opinião do Conselho Tutelar é de suma importância na escolha do caminho a ser seguido;

8. **UMA VEZ DECIDIDO PELO ENCAMINHAMENTO DO CASO AO MINISTÉRIO PÚBLICO** para a adoção da medida legal e/ou extrajudicial cabível, procurem arrolar testemunhas dos fatos narrados, sempre que possível;

9. **UMA VEZ DECIDIDO PELO ENCAMINHAMENTO DO CASO AO MINISTÉRIO PÚBLICO** para a adoção da medida legal e/ou extrajudicial cabível, providenciem a remessa concomitante dos dados e documentação da criança ou adolescente, tais como: certidão de nascimento; RG; CPF; situação escolar, devendo indicar a escola onde estuda ou estudou; se faz uso de algum tipo de medicamento ou serviço de saúde; se frequenta ou frequentou algum programa ou equipamento de assistência social do município, dentre os quais o CRAS, o CREAS e as instituições de acolhimento institucional; se está ou esteve envolvido com a prática de ato infracional etc;

10. **UMA VEZ DECIDIDO PELO ENCAMINHAMENTO DO CASO AO MINISTÉRIO PÚBLICO** para a adoção da medida legal e/ou extrajudicial

cabível, providenciem a remessa concomitante dos dados e documentação dos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente, mediante a remessa de RG, CPF, título de eleitor, especificando a nacionalidade, o estado civil, a profissão e o endereço de ambos, bem como o local em que podem ser encontrados no presente momento;

11. ANTES DE ENCAMINHAR O CASO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO pedindo o afastamento do lar da criança ou adolescente, diligenciem para saber da existência de familiares extensos (BUSCA ATIVA) (nos termos do ECA, art. 25) ou pessoas da comunidade com as quais a criança e/ou o adolescente tenham laços de afinidade e afetividade firmados e estejam dispostos a acolhê-los provisoriamente, mediante guarda;

12. QUANDO DA REMESSA DO CASO OU DE INFORMAÇÕES ao Ministério Público, procurem diligenciar para que o ofício seja redigido pelo conselheiro tutelar que esteja mais familiarizado com o feito, de forma a facilitar a coleta das informações necessárias e, assim, evitar-se referências lacônicas no encaminhamento;

14. QUANDO DA REMESSA DO CASO OU DE INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO, caso tenha havido a prévia distribuição do seu acompanhamento para algum(uns) membro(s) do Conselho Tutelar, indicar o(s) nome(s) do(s) mesmo(s), a fim de que possa(m), dada a sua maior familiaridade com o feito, auxiliar a Promotoria na eventualidade de audiência ministerial com os pais, o órgão tutelar e outros atores da rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente;

15. Mesmo tendo sido o caso remetido para o Ministério Público, **NÃO ENTENDAM** tal providência como um encerramento do caso perante o Conselho Tutelar, vez que o órgão ainda poderá adotar as diligências que estiverem dentro de suas atribuições, bem como devem, sempre que necessário, manter a Promotoria atualizada das evoluções/involuções do caso de que tenham conhecimento, independentemente de provocação anterior deste órgão;

16. EM CASO DE OFÍCIOS ENCAMINHADOS PELO CONSELHO TUTELAR e não respondidos pelas instituições da rede local de atendimento aos direitos da criança e do adolescente em que se solicitam informações atualizadas sobre as providências adotadas, diligenciem pela reiteração do expediente caso a

resposta não lhes tenha chegado no prazo assinalado, devendo, nesta hipótese, atentar para a diligência descrito no item “20”, abaixo mencionada, no que for cabível;

17. **EM HAVENDO NOVA AUSÊNCIA DE RESPOSTA** ao segundo expediente encaminhado pelo Conselho Tutelar, se constatarem desídia do destinatário em responder às solicitações efetuadas, diligenciem pela comunicação de tal fato ao Ministério Público para a adoção das providências legais voltadas a assegurar o pleno exercício das funções tutelares;

18. **A providência acima (comunicação ao Ministério Público para as providências legais) também deverá ser adotada em caso de descumprimento injustificado de requisição efetuada pelo Conselho Tutelar;**

19. **PAUTEM-SE SEMPRE**, quando da intervenção junto à criança, ao adolescente e sua família pelos princípios elencados no art. 100, caput e parágrafo único, do ECA, quais sejam: condição da criança ou adolescente como sujeitos de direitos; proteção integral e prioritária; responsabilidade primária e solidária do poder público; interesse superior da criança e do adolescente; privacidade; intervenção precoce; intervenção mínima; proporcionalidade e atualidade da intervenção; responsabilidade parental; prevalência da família; obrigatoriedade da informação; oitiva obrigatória e participação; observância das necessidades pedagógicas, preferindo aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

21. **PROCUREM ADOTAR OS PRESENTES PADRÕES** de referência e contrarreferência no encaminhamento do caso não apenas para com o Ministério Público, mas também, no que for aplicável, para com os demais atores da rede local de proteção aos direitos da criança e do adolescente;

Neste ato, **ADVERTE** aos presentes direcionados que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção pelo Ministério Público de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, devendo ser encaminhado a este órgão as respostas às determinações, no prazo de 10 (dez) dias, a ser enviado no e-mail funcional: mpbrasilnovo@mppa.mp.br.

Solicita-se que o apoio administrativo remeta e encaminhe cópia da presente recomendação via e-mail funcional do Conselho Tutelar de Brasil Novo, bem como, aos

interessados abaixo discriminados, por meio eletrônico, com pedido de confirmação do recebimento. Após, envie-se cópia ao setor de comunicação do Ministério Público para a divulgação no site da instituição.

Interessados a serem feitas cópias da presente Recomendação:

- 1) Corregedoria Geral do Ministério Público;
- 2) Ao Excelentíssimo Juiz de Direito-Diretor do Fórum desta Comarca;

Instaure-se Procedimento Administrativo para acompanhamento da Recomendação. Publica-se e cumpra-se, assim como seja arquivada cópia em pasta própria.

Brasil Novo, 09 de abril de 2025

KAROLINE BEZERRA MAIA

Promotora de Justiça Titular de Brasil Novo